Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5053673-88.2022.8.24.0038/SC

AUTOR: REI DO ACO OXICORTE EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de falência da empresa REI DO ACO OXICORTE EIRELI.

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 03/07/2025 (evento 205.1).

No evento 214.1-214.8, a Administração Judicial requereu a intimação da empresa TRADEMASTER SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. para caucionar o valor dos honorários da Administração Judicial, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixados na sentença do evento 92.1; aduziu que *"os incidentes de crédito público se encontram todos julgados, baixados e retificados no quadro geral de credores"*, bem como a existência de duas impugnações de crédito que estão em vias de finalizar; discorreu sobre a inexistência de bens da Falida e acerca da possibilidade de reconhecimento de falência frustrada.

Afirmou, ainda, que a quantia de R$ 133,59, encontrada na pesquisa SISBAJUD do evento 122.1, poderia ser utilizado para pagar parcialmente o único crédito trabalhista habilitado nos autos. Além disso, informou estar em trâmite, perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Joinville, processo de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Falida (autos n. 5029860-95.2023.8.24.0038).

Por fim, comunicou a existência de ação de execução de título extrajudicial movido pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE CATARINENSE – ACREDICOOP, em trâmite perante o 11º Juízo da Vara Estadual de Direito Bancário. No aludido processo está sendo tratado empréstimo (Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo ao Cooperado n. 00.559.526) firmada entre a instituição emitente e a ora Falida. Asseverou que *"o crédito fora disponibilizado em 18/09/2024 no valor de R$ 507.210,62 (quinhentos e sete mil, duzentos e dez reais e sessenta e dois centavos) tendo como terceiro garantidor o administrador registral do REI DO AÇO OXICORTE perante a JUCESC (contrato social anexo), o sr. ELIZANDO MACHADO (CPF n. 057.780.959-88). Denota-se que o crédito fora liberado durante o termo legal da falência"*, razão pela qual requereu a intimação do Ministério Público para ciência e, eventualmente, adotar as providências que entender cabíveis.

Em sua manifestação, evento 218.1, o representante do Ministério Público pugnou pela intimação da empresa TRADEMASTER SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. para recolhimento da caução; pela homologação do quadro geral de credores e do plano de pagamento apresentado pelo Administrador Judicial e, consequentemente, pela publicação dos editais respectivos.

Pleiteou, ainda, no que tange o empréstimo em discussão na execução de título extrajudicial (autos n. 5029860-95.2023.8.24.0038), fosse intimado o *"administrador judicial para que informe acerca da existência e viabilidade de ajuizamento da ação revocatória cabível, bem como para que se manifeste sobre a destinação dos valores referentes ao empréstimo objeto da execução, indicando se foi possível identificar o uso dado a tais quantias, de modo a esclarecer eventuais prejuízos causados à massa falida e subsidiar a adequada apuração dos fatos"*; requereu a suspensão desta lide até o deslinde do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica n. 5029860-95.2023.8.24.0038.

A Administração Judicial, no evento 220.1-220.5, juntou aos autos o RIP e o RAP; informou ter recebido solicitação, via e-mail, *"do credor GERDAU AÇOS LONGOS S.A., oportunidade em que informou que reconhece como seu crédito apenas o montante apontado no item n. 9 (créditos quirografários) da relação de credores apresentada pela AJ no Evento 185, de modo que apresentou cálculo atualizado do valor no importe de R$ 21.428,47 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos)"*.

Ao final, afirmou ter efetuado a retificação do supramencionado crédito na relação de credores atualizada que juntou na mesma ocasião.

A Serventia do Juízo juntou ao processo protocolo de ordem de bloqueio SISBAJUD (evento 222.1).

Após, os autos vieram conclusos.

É o suficiente relato. Decido.

I – **Dos relatórios juntados ao processo**:

Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 214.1-214.8 e 220.1-220.5.

Ressalto a necessidade de apresentação contínua dos referidos relatórios, nos termos da decisão já proferida alhures.

Considerando que já houve a intimação do Ministério Público para ciência dos relatórios (eventos 217 e 221), desnecessária nova determinação nesse sentido.

II – **<u>Da necessidade de pagamento da caução determinada nos autos</u>**:

Consoante se observa nos autos, o presente processo foi proposto pela empresa TRADEMASTER INSTITUICAO DE PAGAMENTO, SERVICOS E PARTICIPACOES S.A. em face da empresa REI DO ACO OXICORTE EIRELI.

No evento 92.1, restou deferido o pedido da então 'Autora' (TRADEMASTER). Entretanto, com o deferimento do pedido veio o ônus à mencionada empresa, qual seja, caucionar nos autos o valor de R$ 5.000,00 a título de adiantamento da remuneração da Administração Judicial:

> *"Dito isso, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, caucionar os valores a título de adiantamento da remuneração da Administração Judicial, cujo montante considerado adequado, ao ver deste juízo, é de R$5.000,00. Quantia que, apesar de não ser suficiente para cobrir sequer os custos da atividade a ser desenvolvida, evitará que o profissional atue gratuitamente."*

Nada obstante, a empresa TRADEMASTER INSTITUICAO DE PAGAMENTO, SERVICOS E PARTICIPACOES S.A. agravou da decisão (AI n. 5013564-44.2025.8.24.0000 – apenso). Porém, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a necessidade do recolhimento da caução (evento 6.1, do agravo de instrumento apenso):

> *"[...] Sob esse prisma, em situações excepcionais, a exemplo de quando a empresa ré não for encontrada, ocorrendo sua citação por edital, e quando houve risco de inexistência de ativos, entende-se que o credor pode adiantar a remuneração dos honorários do administrador judicial, especialmente quando decretada a quebra.*
>
> *Assim, a despeito das alegações da agravante quanto à inobservância dos artigos 25 e 114-A, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência LREF, a determinação de recolhimento de caução pela credora não é medida descabida no caso dos autos.*
>
> *Trata-se de procedimento falimentar em que a empresa ré não foi encontrada, sendo citada por edital, inexistir indícios de existência ou suficiência de patrimônio para arcar com a remuneração do administrador judicial, além de ter sido decretada a falência, havendo, assim, possibilidade de não serem arrecadados bens suficientes a garantir a remuneração da administradora judicial, inviabilizando por completo o andamento do procedimento falimentar.*
>
> *Em razão disso, justifica-se o recolhimento de caução, pela parte credora, para a remuneração dos honorários da administração judicial, em antecipação às disposições do artigo 114-A, caput e §1º da LREF, pelo risco de a massa falida não conseguir arcar com tal pagamento, cabendo ressaltar que o descumprimento resulta na falta de recursos para cobrir as despesas, podendo ocasionar a extinção do processo de falência, por ausência de pressuposto processual específico, sem prejuízo de, posteriormente, o credor se voltar contra a massa falida para ressarcimento como crédito extraconcursal (artigo 84, II, da Lei n. 11.101/2005). [...]"*

A Administração Judicial e o Ministério Público pugnaram pela intimação da empresa TRADEMASTER para recolhimento da supramencionada verba.

Assim, sem mais delongas, DEFIRO o pedido e, por conseguinte, resta intimada a empresa TRADEMASTER INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, SERVICOS E PARTICIPAÇÕES S.A. para, **no prazo de 15 dias**, recolher o valor da caução para pagamento dos honorários da Administração Judicial, no valor de **R$ 5.000,00** (cinco mil reais).

III – **Do pedido de esclarecimentos**:

Ao tomar ciência dos fatos narrados pela Administração Judicial no evento 214.1 (empréstimo firmado com instituição financeira durante o termo legal da falência), o representante do Ministério Público requereu a intimação do Administrador Judicial para prestar esclarecimentos (evento 218.1).

Desta forma, sem mais rodeios, DEFIRO o pedido e, por conseguinte, resta a Administração Judicial intimada para, **no prazo de 15 dias**:

(a) Informar no processo acerca da existência e viabilidade de ajuizamento da ação revocatória cabível, nos termos do artigo 132 da Lei n. 11.101/2005.

(b) Manifestar-se sobre a destinação dos valores referentes ao empréstimo objeto da execução citada, indicando, inclusive, se foi possível identificar o uso dado aos valores recebidos, de modo a esclarecer eventuais prejuízos causados à massa falida e subsidiar a adequada apuração dos fatos.

Com a juntada das informações e respostas, intime-se o Ministério Público para manifestação, **em 15 dias**.

IV – **Do pedido de reconhecimento de falência frustrada**:

Ante as informações prestadas pela Administração Judicial (existência de execução de título extrajudicial em face da Falida; incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida; possibilidade de utilização indevida de valores, etc.), tenho que o pedido não merece prosperar, até que sejam efetuados os esclarecimentos necessários para o bom desenrolar do presente processo.

Não bastasse, verifico ter sido protocolizado pedido de ordem de transferência de valores, via sistema SISBAJUD, para subconta vinculada ao presente processo, ou seja, a lide ainda se encontra na fase de arrecadação de bens, motivo pelo qual não há que se falar em falência frustrada, ao menos por ora.

V – **Da alteração da relação de credores**:

Ciente da notícia de alteração da relação de credores com a retificação do crédito do credor GERDAU AÇOS LONGOS S.A. para o montante de **R$ 21.428,47** (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos (evento 220.5).

VI – **Vista ao Ministério Público**

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310081137871v9** e do código CRC **7dc03009**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 15/08/2025, às 16:22:06